

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 15066/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessada: Edjany Cavalcanti de Lira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - PROFESSOR -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO ART. 71, DEFINIDA NO INCISO III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO - OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 00483/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Edjany Cavalcanti de Lira, matrícula n.º 20006, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente** 

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



### PROCESSO TC N.º 15066/17

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Edjany Cavalcanti de Lira, matrícula n.º 20006, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 107/112, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou, como tempo de contribuição, 12.144 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 17 de agosto de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sugerindo, todavia, o envio de determinação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita — IPREVSR, para ressarcimento da importância de R\$ 22.199,97, referente ao pagamento, a menor, dos proventos no período de agosto de 2017 a julho de 2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 115/118, pugnou, em síntese, pela notificação do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca do ressarcimento do valor apontado pela unidade técnica de instrução deste Tribunal em sede de relatório inicial e, cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pelos peritos desta Corte e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Parquet de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Superintendente do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 125/130, os analistas deste Areópago de Contas, fls. 138/142, destacaram a incompetência da Corte para tutelar direitos subjetivos, sendo referida prerrogativa atribuição própria do Poder Judiciário brasileiro. Deste modo, concluíram pela legalidade do benefício previdenciário *sub examine* e outorga da medida cartorária ao ato de aposentadoria, fl. 59.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 145/147, o *Parquet* especializado, opinou, resumidamente, pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Edjany Cavalcanti de Lira.

É o breve relatório.



#### PROCESSO TC N.º 15066/17

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Edjany Cavalcanti de Lira), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 30, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 1.298/2007), o tempo de contribuição (12.144 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de inativação, fl. 59, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

#### Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:13



# Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 14:26



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO